



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 116 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2008

PROCESSO Nº. 1/2577/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007030955 60

RECORRENTE: M E GONÇALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Adailson Oliveira Pereira MAT: 009669-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de Dezembro de 2005 a dezembro de 2006. Auto de Infração PROCEDENTE restou comprovado nos autos o não cumprimento da obrigação acessória. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidade afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de dezembro 2005 a dezembro de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2007.05274 Termo de Intimação nº. 2007.04427 e relatórios gerenciais.

O contribuinte foi revel em primeira instância, tendo o julgador monocrático decidido pela procedência da acusação fiscal considerando que restou comprovado nos autos o não cumprimento da entrega da obrigação no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2006.

O contribuinte vem aos autos e inconformado com a decisão de procedência exarada em primeira instância interpõe recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Requer a nulidade da autuação por falta de correta intimação, pois o Edital de Intimação não publicado em jornal de grande circulação.
2. Que a Lei tributária decide de forma mais favorável ao acusado.
3. Que houve cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

Através do Parecer nº. 359/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento considerando que:

1. A Intimação ocorreu da forma determinada por lei.
2. A dief é uma obrigação acessória instituída por lei cujo cumprimento independe de movimentação econômica.
3. Restou comprovado nos autos que o contribuinte não cumpriu com a obrigação.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 11.491,20 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a Dief – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não enviado da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670?96:

**In Verbis:**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; .



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - DIEF, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006, comprovada tal acusação através de consulta aos sistemas operacionais.

Não restando dúvidas quanto ao mérito da questão cumpre-nos somente analisar a preliminar de nulidade suscitada pela parte quando do oferecimento do Recurso Voluntário, falta de Intimação Correta, pois o Edital não foi publicado em jornal de grande circulação.

Quanto a este aspecto o artigo 26, I, § 4º da Lei nº. 12.732/97 é claro quanto à necessidade somente de Publicação do Edital no Diário Oficial do Estado, quando o contribuinte



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

situar-se na Capital e afixação em local acessível do público ou no prédio em que funcionar o órgão intimador quando o contribuinte situado no interior do Estado.

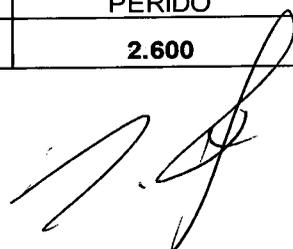
Considerando que fls. 07 do presente processo demonstra que foi cumprida rigorosamente o preceito legal, afixação no intimador quando o contribuinte, não resta dúvida quanto ao não acatamento da preliminar argüida.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

QUANTIDADE DE PERÍODOS (DEZEMBRO DE 2005 A DEZEMBRO DE 2006	13
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO EPP)	200 UFIRCES POR PERÍODO
<b>TOTAL DE UFIRCES</b>	<b>2.600</b>



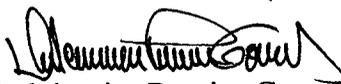


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

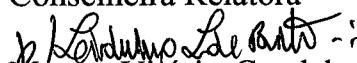
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente M E. GONÇALVES recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para confirmar a decisão CONDNOTÓRIA proferida em 1ª Instância nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

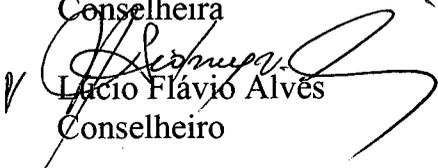
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

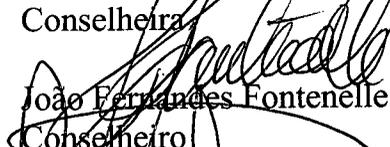
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

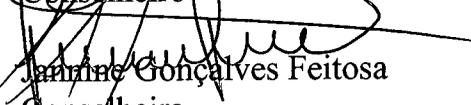
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

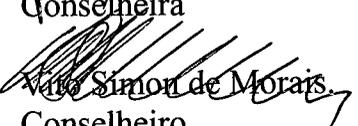
  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

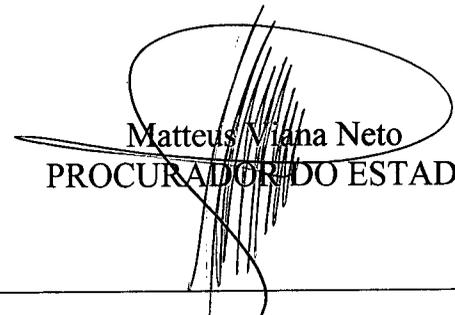
  
Lúcio Flávio Álvés  
Conselheiro

  
P.R. - Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO